

téria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a rectificação ou cancelamento do registo.

Artigo 329.º

(Participação ao Ministério Público)

Se o conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar a irregularidade por via administrativa, mas a irregularidade for de natureza a dever ser officiosamente promovida pelos serviços, deverá suscitar a competente acção ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 313.º, remetendo-lhe cópia do processo.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente diploma aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Código do Registo Civil, em cada conservatória do registo civil serão organizados, em volumes separados, índices, que podem ser plurianuais, das transcrições dos actos de registo ultramarinos de nascimento, casamento, óbito e diversos.

2. Os índices em volumes separados podem ser substituídos pela organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivos dos índices correspondentes às diversas espécies de assentos ultramarinos.

Art. 4.º O prazo fixado no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Registo Civil poderá ser dispensado, ou alterada a espécie de certidão nele exigida, mediante simples despacho do Ministro da Justiça.

Art. 5.º O artigo 87.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º — 1. Aos concursos para provimento em lugares de chefe de secção da Conservatória dos Registos Centrais são admitidos os primeiros-ajudantes do respectivo quadro, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e em que lhes seja expressamente reconhecida aptidão para exercer essas funções.

2. Na falta de concorrentes que satisfaçam os requisitos a que se refere o número anterior, o lugar vago poderá ser substituído no quadro por um lugar de primeiro-ajudante e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente que preencha os requisitos para provimento em lugares dessa categoria, sem prejuízo das preferências estabelecidas na lei; o lugar posto a concurso será posteriormente provido pelo primeiro-ajudante do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições legais.

Art. 6.º Ao provimento dos lugares de técnico do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zinha*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 420/74

de 7 de Setembro

O n.º 8 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, prescreve que a remição de pensões, correspondentes a desvalorizações até determinado limite, se efectue mediante certificados de aforro.

Esta disposição teve por fim incentivar o espírito de poupança entre os beneficiários de tais remições, mas a prática demonstrou que a grande maioria deles prefere reaver as respectivas importâncias logo que decorram os sessenta dias fixados na lei para se poder amortizar as quantias aplicadas naquela modalidade de dívida pública.

Por esta razão acha-se preferível tornar facultativa, em vez de obrigatória, a aplicação em certificados de aforro, competindo aos beneficiários optar entre o investimento do produto das remições em certificados de aforro ou o respectivo depósito, imediatamente mobilizável, na Caixa Geral de Depósitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 8 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Salvo o disposto no n.º 3 sobre a aplicação de 80 % do capital, o produto das remições será depositado na Caixa Geral de Depósitos ou investido em certificados de aforro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 579/74

de 7 de Setembro

Considerando o substancial agravamento verificado no custo da nafta, matéria-prima essencial para a produção do amoníaco, que se cifra já em cerca de 400 %, em resultado não só da subida das cotações internacionais como do facto de não se manter o subsídio que vinha a ser concedido pelo Fundo de Abastecimento, impõe-se proceder à revisão do preço do amoníaco para mercado interno.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º A venda de amoníaco às indústrias utilizadoras fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda de amoníaco à porta da fábrica do produtor é de 4100\$ por tonelada.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 19 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesa ordinária			
			Serviços de Instrução			
			Direcção da Arma de Engenharia			
	47.º		Horas extraordinárias	82 198\$00	- \$-	(a)
	51.º		Conservação e aproveitamento de bens	- \$-	82 198\$00	(a)
			Escola Central de Sargentos			
	96.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	- \$-	15 000\$00	(a)
	98.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	15 000\$00	- \$-	(a)
			Escola Prática de Engenharia			
	143.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	- \$-	10 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	- \$-	80 000\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros	- \$-	35 000\$00	(a)
	144.º		Bens não duradouros:			
		2	Munições, explosivos e artificios	- \$-	20 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	45 000\$00	- \$-	(a)
	145.º		Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	- \$-	(a)
				242 198\$00	242 198\$00	

(a) Despacho de 12 de Agosto de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Canadá depositou, em 12 de Junho de 1974, o seu instrumento de adesão à Convenção In-

ternacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, concluída em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

De acordo com o artigo XI da Convenção, esta entrou em vigor, em relação ao Canadá, a partir de 12 de Julho de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.